

Artigo 20 — Ficam revogados o parágrafo único, do artigo 4.º, da Lei n.º 936, de 30 de dezembro de 1950 e o § 1.º, do artigo 53, da Lei n.º 2627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 21 — Ficam cancelados os débitos fiscais, ajustados ou não, dos contribuintes das taxas dos serviços de água e esgotos, referentes aos exercícios de 1937 a 1942, inclusive.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, pelas suas seções competentes, providenciará o cancelamento dos débitos referidos neste artigo, independentemente de qualquer iniciativa dos interessados.

Artigo 22 — O artigo 12 do Livro XV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), modificado pelos artigos 22 da Lei n.º 2958, de 21 de janeiro de 1955, e 65 da Lei n.º 4507, de 31 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

“Das decisões não unânimes, proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas, caberá, uma só vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração.

§ 1.º — O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2.º — Se interposto pelo contribuinte, o pedido somente será admitido mediante o depósito prévio da importância fixada na decisão proferida.

§ 3.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior deverá ser computado o depósito de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo artigo 22 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955.”

Artigo 23 — Além do Banco do Estado de São Paulo S. A. e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente poderão ser autorizados a arrecadar tributos estaduais, a critério da Secretaria da Fazenda e na forma a ser estabelecida em regulamento, os estabelecimentos bancários admitidos à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S. A., que tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e que não possuam obrigações na Caixa de Mobilização Bancária.

Artigo 24 — Na vigência da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, a quota a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 996, de 13 de abril de 1951, passará a ser igual a consignada no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem no exercício de 1959, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Artigo 25 — Para o desempenho das funções de que trata o artigo 31 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1958, fica elevado para (cinco) o número de exatôres necessários à Delegacia Regional da Fazenda na Capital, e para 4 (quatro) os necessários à Delegacia Regional da Fazenda em São José do Rio Preto.

Artigo 26 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 5042, de 19 de dezembro de 1958, mantida sua parágrafo único:

“Artigo 1.º — O Estado aplicará anualmente a partir de 1960, quantia não superior a 0,3% (três décimos por cento) de suas rendas tributárias nem inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), no planejamento e execução de obras de regularização do Rio Paraíba e no desenvolvimento econômico da região.”

Artigo 27 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 4507, de 31 de dezembro de 1957:

“Parágrafo único — As importâncias entregues nos termos deste artigo e bem assim os encargos efetivos do Estado decorrentes desta lei, serão computados a partir do exercício de 1961, à razão de 1,00 por ano, para efeito do cálculo da contribuição que for destinada ao Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos das leis vigentes.”

Artigo 28 — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o limite de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 1.670, de 31 de julho de 1952, já elevado de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pela Lei n.º 3.804, de 5 de fevereiro de 1957, destinando-se o aumento à aquisição de material necessário à constituição de estoques de artigos de uso frequente nas repartições estaduais, a serem mantidos pela Comissão Central de Compras do Estado.

§ 1.º — Para atender às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Comissão Central de Compras do Estado, com vigência até 31 de dezembro de 1962, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 2958, de 21 de janeiro de 1955.

§ 3.º — O crédito a que se refere o presente artigo será aplicado pela Comissão Central de Compras do Estado, com observância das normas estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4.º — A despesa relativa ao material de estoque fornecido às repartições será imputada, pela Comissão Central de Compras do Estado, à verba orçamentária própria à repartição requisitante, mediante entrega da respectiva nota de empenho.

§ 5.º — As importâncias correspondentes nos fornecimentos referidos no parágrafo anterior, escrituradas como despesa das repartições requisitantes, reverterão ao crédito especial aberto por este artigo de lei, a fim de serem aplicadas em subsequentes aquisições de material destinado à renovação do estoque.

Artigo 29 — Ficam revogados com vigência até 31 de dezembro de 1962, os créditos especiais de que tratam o artigo 1.º da Lei n.º 1.670, de 31 de julho de 1952, e a Lei n.º 3.804, de 5 de fevereiro de 1957, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1959 pelo artigo 33 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 30 — Ficam alteradas as disposições da Lei n.º 2.006, de 20 de dezembro de 1952, a saber:

a) Os itens I e XI do art. 1.º passam a ter as seguintes redações:

“I — expedir títulos de provimento de cargos públicos, decorrentes de decretos expedidos pelo Governador;

XI — autorizar a locação de imóveis necessários aos serviços que lhes são subordinados, e a respectiva despesa até o limite de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) anuais;

b) Incluem-se no art. 1.º os seguintes itens XIII, XIV e XV;

“XIII — autorizar aquisição de material de consumo acima de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

XIV — expedir títulos de promoções, exonerações e dispensas com base em ato ou despacho do Governador;

XV — despachar e expedir títulos referentes a exonerações e dispensas a pedido, efetivação decorrente de curso do prazo para estágio probatório extintivo de cargos da Parte Suplementar, aposentadorias, reformas e assagens para a reserva;

c) Os itens IV, letra “b” e V do art. 2.º passam a ter as seguintes redações:

IV — letra “b” — a aquisição de material de consumo, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

V — autorizar reparações ou reformas de imóveis até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e a baixa de bens móveis”;

d) O art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º — Os limites estabelecidos nos artigos 1.º, itens IX e X, 2.º, item IV e no parágrafo único do art. 4.º, poderão ser alterados mediante decreto”;

Artigo 31 — Fica revogado o art. 2.º da Lei n.º 892, de 13 de dezembro de 1950.

Artigo 32 — O art. 133, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 133 — A ajuda de custo, desde que em território do país, será arbitrada pelos Secretários de Estado, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º — Salvo a hipótese do art. 137, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a 3 (três) meses de vencimentos.

§ 2.º — No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

§ 3.º — O Poder Executivo baixará decreto complementar que indicará o critério para o arbitramento”;

Artigo 33 — A alínea “b” do art. 45 da Lei n.º 1.309, de 29 de novembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“b — pelo Secretário de Estado ou dirigente dos órgãos subordinados ao Chefe do Governo, quando exceder a Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) e até o limite de Cr\$ 410,00 (quatrocentos e dez cruzeiros)”;

Artigo 34 — O art. 17 da Lei n.º 1.309, de 29 de novembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 — A autorização para a dispensa a pedido, do servidor, extranumerário, contratado ou mensalista, será dos Secretários de Estado e, nos demais casos do Governador”;

Artigo 35 — Fica revogado o disposto no art. 4.º da Lei n.º 2.458, de 30 de dezembro de 1953.

Artigo 36 — O art. 35 da Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 — Os vencimentos dos convocados para substituição, na forma dos arts. 30 e 31, letra “c” dos incisos I, II e III, são iguais aos dos cargos que passaram a exercer vedada a percepção de diárias decorrentes da própria convocação”;

Artigo 37 — O art. 50, da Lei n.º 2.878, de 21 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 50 — A fixação das importâncias correspondentes a transporte e diárias, que se dará nos casos de exercício ou diligência fora da circunscrição comarca ou sede, ressalvados os casos de convocação previstos nos arts. 30 e 31, letra “c” dos incisos I, II e III, será feita pela forma a ser estabelecida em decreto do Poder Executivo”;

Artigo 38 — O Instituto de Previdência do Estado tomará, desde já, todas as providências tendentes à completa instalação do conjunto hospitalar ora em fase final de construção, correndo as despesas, quer de material, quer de pessoal, à conta da contribuição própria do Departamento de Assistência Médica do Servidor Público do Estado, cujo Regulamento poderá ser baixado por partes, à medida que se fizer necessária.

Artigo 39 — O Instituto de Previdência do Estado poderá, também, manter depósitos na Caixa Econômica do Estado.

Artigo 40 — Os substitutos e regentes interinos do ensino primário serão remunerados por dia de trabalho realizado, computando-se os domingos, dias de ponto facultativo e feriados intercalados, só perdendo a remuneração desses dias quando houverem faltado antes e depois deles.

Artigo 41 — Fica revogado o disposto no art. 62 e seu parágrafo único da Lei n.º 368, de 31 de dezembro de 1956 e prorrogado até 31 de dezembro de 1960, o prazo ali previsto.

Artigo 42 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 27 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1958:

“Artigo 27 — Nos resultados de cálculos relativos ao pagamento de tributos serão desprezadas as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e elevadas à unidade de cruzeiro imediatas as frações superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos)”;

Artigo 43 — O material considerado inservível em parecer da Comissão para esse fim designada pelo Governador do Estado, e por ele aprovado, poderá ser cedido para uso próprio, a instituições beneficentes ou de caridade, com personalidade jurídica, registradas nos órgãos competentes, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, respeitado o limite de cem mil cruzeiros.

Artigo 44 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 50, do Decreto n.º 9.865, de 27 de novembro de 1938, consolidado no artigo 4.º alínea “a” do Regulamento baixado com o Decreto n.º 28.252, de 29 de abril de 1957, e no artigo 6.º, alínea “b”, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Ficam isentos dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários, rações e seus elementos constitutivos e pintos de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários e seus associados”;

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 45 — Fica revogada a Lei n.º 3.040, de 30 de junho de 1955.

Artigo 46 — Não havendo outra importância determinada, as infrações aos dispositivos de caráter fiscal, desta lei, sujeitam os infratores às penas previstas na legislação vigente.

Artigo 47 — Para superintender e coordenar os trabalhos dos serviços de impressão do Estado, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir um Serviço junto ao seu Gabinete, o qual será objeto de regulamento próprio.

§ 1.º — O Governador do Estado designará servidores de outros órgãos da Administração, para a execução do disposto neste artigo, indicando, dentre estes, o que deva chefiar o Serviço.

§ 2.º — Ficam excluídas da alçada do Serviço as oficinas da Imprensa Oficial, das Autarquias, da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 48 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 261, de 16 de março de 1949:

“Artigo 1.º — Os artigos 5.º, 3.º e o § 4.º do artigo 17 dos decretos leis ns.º 13.156, de 30 de dezembro de 1942; 13.168, de 31 de dezembro de 1942, e 16.690 de 7 de janeiro de 1947, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º — As despesas à conta de créditos do exercício anterior deverão ser apuradas até 31 de janeiro, para efeito de inscrição em “Restos a Pagar” e os avisos requisitórios correspondentes encaminhados à Secretaria da Fazenda, até 31 de março”;

“Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda, pelo seu Departamento da Despesa e pela Contadoria Geral do Estado, apurará até 31 de janeiro, o montante dos “Restos a Pagar” do exercício anterior”;

“§ 4.º — Compete-lhe quanto às contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo deve anualmente prestar à Assembleia Legislativa e que devem ser submetidas ao exame do Tribunal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano. Se estas contas não lhe forem enviadas no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para o fim de direito, apresentando-lhe minucioso parecer sobre o exercício financeiro terminado”;

Artigo 49 — Fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos a aquisição pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, de área de terreno com cerca de 25 hectares, situada em Campos do Jordão, destinada à instalação de Colônia de Férias.

Artigo 50 — Vetado.

Artigo 51 — As aquisições de imóveis reitas pelo Centro Estadual de Abastecimento S. A., criado pelo art. 1.º, item III, da Lei n.º 5.444, de 17 de setembro de 1959, e pela sociedade cuja constituição vem prevista no mesmo art. 3.º, item IV, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade “inter-vivos”;

Parágrafo único — As sociedades aludidas neste artigo ficarão, nos atos que praticarem, isentas do imposto do selo.

Artigo 52 — Vetado.

Artigo 53 — Vetado.

Artigo 54 — Os títulos resgatados da dívida pública estadual serão inutilizados ou destruídos por meios físicos ou químicos, a critério da Secretaria da Fazenda;

Artigo 55 — Fica a Fazenda do Estado autorizada a subscrever, do aumento de capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) do Banco do Estado de São Paulo S. A., ações até a importância de Cr\$ 211.500.000,00 (duzentos e onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), além da importância autorizada na letra “a”, do inciso II, do art. 3.º, da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959.

§ 1.º — Para atender à despesa decorrente da execução da medida de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 211.500.000,00 (duzentos e onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1960.

§ 2.º — O valor deste crédito será coberto com os seguintes recursos:

a) — Cr\$ 155.750.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), correspondentes à quota que cabe ao Estado na bonificação a ser distribuída pelo Banco do Estado de São Paulo S. A. aos seus acionistas, na proporção das respectivas ações, e retiradas das reservas acumuladas;

b) — Cr\$ 55.750.000,00 (cincoenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 56 — Na subscrição de capital da sociedade a que se refere o item III do art. 3.º da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte, mediante a cessão e transferência dos bens imóveis que foram declarados de utilidade pública pelo Decreto n.º 33.422, de 14 de agosto de 1958.

Artigo 57 — Fica revogado o parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954, passando as diárias relativas aos deslocamentos de servidores para outros Estados e Distrito Federal a ser fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 58 — Os lavradores que receberam sementes de trigo da Secretaria da Agricultura, para as safras de 1958 e 1959, para pagamento após a colheita, e cujas lavouras, prejudicadas pela seca ou outra causa, não deram colheita na proporção, pelo menos, de um para quatro em relação ao plantio, poderão ter seus débitos reduzidos, proporcionalmente, até a um quarto do seu valor, conforme relatório do agrônomo regional.

Artigo 59 — Vetado.

Artigo 60 — Vetado.

Artigo 61 — Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei n.º 3.668, de 31 de dezembro de 1956:

“As Taxas estabelecidas na Tabela I, anexa ao Livro IV, do Código de Impostos e Taxas, e referida no art. 18 desse Livro, serão aplicadas, nas doações em linha reta, até o limite máximo de 8% (oito por cento), acrescidas das majorações e adicionais exigíveis.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos ainda pendentes, nos quais o tributo tenha sido recolhido com a observância do limite máximo da taxa nele previsto.”

Artigo 62 — Vetado.

Artigo 63 — Ficam cancelados os débitos fiscais decorrentes de impostos e multas, exceto os resultantes de infrações às leis do trânsito, relativas ao exercício de 1959 e anteriores, desde que não ultrapassem a importância de Cr\$ 500,00.

Parágrafo único — Para efeito do cancelamento, considerar-se-ão os débitos estejam ou não inscritos, pelo seu valor global, independentemente das parcelas que os compõem, excluídos os acréscimos moratórios e de cobrança executiva.

Artigo 64 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1960.

Artigo 65 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

José Ávila Diniz Junqueira

José Bonifácio Continho Nogueira

José Vicente de Faria Lima

Antonio de Queiroz Filho

Francisco José da Nova

Marcio Ribeiro Porto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1959.
João de Siqueira Camp's
Diretor Geral, Substituto.